



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000413425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503650-39.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados FLÁVIO ALESSANDRO NEVES SILVA e FLÁVIO ANTONIO DOS SANTOS DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo Ministerial, afastando a absolvição sumária dos réus, nos termos em que formulada, ratificando o recebimento da denúncia, com ordem para que seja dada regular continuidade à instrução processual. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal n. 1503650-39.2024.8.26.0228

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Flávio Antônio dos Santos Dias

Flávio Alessandro Neves

Origem: 30ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Marcus Alexandre Manhães Bastos

Voto n. 13.028

APELAÇÃO MINISTERIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM BASE NA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA). FUNDAMENTO CARENTE DE AMPARO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DEFINIDOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES PARA A SUA EXCEPCIONAL APLICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA PASSÍVEL DE QUESTIONAMENTOS NO CASO CONCRETO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

1. O denominado princípio da insignificância não tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, independentemente do valor da coisa furtada, a afastar a incidência dos pressupostos orientadores firmados pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do réu, e, (d) a inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. Precedentes do STF (RHC 227.241-AgR/PR - Rel. Min. FLÁVIO DINO - Primeira Turma - j. 19/08/2024 - DJe 29/08/2024; HC 234.918-AgR/PR - Rel. Min. CRISTIANO ZANIN - Primeira Turma - j. 12/12/2023 - DJe 14/12/2023; HC 227.410-AgR/PR - Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA - Segunda Turma - j. 02/10/2023 - DJe 11/10/2023; AgR no HC 223.071/SP - Min. Rel. ALEXANDRE DE MORAES - Primeira Turma - j. em 22/02/2023 - DJe 09/03/2023; ED-AgR no HC 214.995/RJ - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma - j. em 29/08/2022 - DJe 09/12/2022; AgR no RHC 203.553/PR - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Primeira Turma - j. em 19/10/2021 - DJe 07/01/2022; AgR no RHC 198.550/SC - Rel. Min. NUNES MARQUES - Segunda Turma - j. em 04/10/2021 - DJe 02/12/2021; AgR no RHC 192.486/SC - Rel. Min. EDSON FACHIN - Segunda Turma - j. em 14/06/2021 - DJe 04/08/2021; HC 122.529/MG - Rel. Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma - j. em 02/09/2014 - DJe 06/11/2014; HC 121.760/MT - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

14/10/2014 – Dje 03/11/2014; HC 120.812/PR – Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - Segunda Turma – j. em 11/03/2014 – Dje 20/03/2014 e AgR no HC 115.850/MG - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. em 24/09/2013 - DJe 28/10/2013). Enfim, não é caso de reconhecimento quando o furto é praticado em sua forma qualificada, como no caso presente. Os Tribunais têm afastado a insignificância, haja vista a maior periculosidade social da ação e o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o que torna inaplicável a incidência do referido princípio. Precedentes do STJ (AgRg no HC 879.202/MG - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. 5/3/2024 - DJe de 12/3/2024; AgRg no AREsp 1.922.432/RS - Rel. Min. Messod Azulay Neto - Quinta Turma - j. 30/05/2023 - DJe 02/06/2023; AgRg no AREsp 2.283.304/SC - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - julgado em 27/4/2023 - DJe de 3/5/2023; AgRg no HC 777.493/PR - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - j. 20/03/2023 - DJe 23/3/2023 e AgRg no REsp 1.894.601/SP - Rel. Min. Nefi Cordeiro - Sexta Turma - j. 2/3/2021 - DJe de 5/3/2021).

2. Provimento do recurso Ministerial, para afastar a absolvição sumária dos apelados, ratificar o recebimento da denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal.

VOTO

Flávio Alessandro Neves e Flávio Antônio dos Santos Dias

foram denunciados como incurso nas penas do art. 155, §4º, IV, do Código Penal e, ao final, viram-se absolvidos sumariamente, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade material da conduta fundada no princípio da insignificância (fls. 126/129).

Recorreu o **Ministério Público do Estado de São Paulo**, objetivando a reforma do "decisum", para dar prosseguimento ao feito em face dos réus, nos termos da denúncia (fls. 133/140).

A defesa dos réus apresentou as contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença e o improvimento do recurso interposto pelo "Parquet" (fls. 76/77).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso Ministerial (fls. 82/86).

É o relatório que se acresce ao da r. sentença.

O apelo Ministerial comporta provimento.

Antes de qualquer outra discussão, parece não se afigurar jurídica, com a licença devida, a absolvição sumária, como idealizada na sentença em reexame. Afinal de contas, excluir a tipicidade de determinada conduta, com fundamento supralegal, é diretriz muito excepcional e demandaria uma mínima dilação probatória (preferencialmente sob o manto do contraditório). Do contrário, haverá efetivo cerceamento do direito de acusação, malferindo-se a *Lex Legum* pátria.

Ademais, não cabe, desde logo, absolver os réus com fundamento no denominado princípio da insignificância. Com efeito, não se pode reconhecer a causa supralegal de excludente de tipicidade invocada pela defesa. Ainda que fosse excepcionalmente admitida a sua aplicação (o que se admite por amor à argumentação), verifico que o **caso concreto** não apresentaria, ao menos à primeira vista (como seria indispensável em um juízo de absolvição sumária), os requisitos definidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para o seu reconhecimento.

Portanto, não se pode, de antemão, ter por certo que a conduta dos réus se revelou indiferente ao Direito Penal. Eles foram acusados de subtrair "03 (três) garrafas de 600ml de guaraná e 02 (duas) garrafas de iogurte Neston, avaliadas no total em R\$ 30,00 (cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 13); e 04 (quatro) latas de leite em pó Ninho, não recuperadas, avaliadas em R\$ 62,60 (cf. BO de fls. 08/10), pertencentes ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

mercado Carrefour Express, representado por Pedro Henrique de Paula e Silva." (fls. 64). No duro, não se pode considerar como algo de somenos importância, principalmente em se tratando de réus que registram diversas condenações definitivas, ambos multirreincidentes (fls. 26/29 e 31/35), maculando a condição de pessoas isentas de qualquer reprovabilidade penal ou mesmo social, ainda mais na forma como lhes foi reconhecido em favor, mediante absolvição sumária.

Circunstâncias mais que reveladoras da necessidade de apreciação pela justiça criminal, não podendo de forma alguma ser concedido o seu afastamento, tal como decidido pelo Juízo "a quo", sem qualquer processamento da ação penal, suprimindo a fase instrutória e a pertinente oportunidade de submissão ao contraditório.

De qualquer sorte, do princípio da insignificância não se cogita. Independentemente dos objetos furtados, estimados em R\$ 92,60 (cf. boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão, respectivamente as fls. 08/10 e 13), jamais se poderia acolher esse ilegal - porque não previsto em lei - princípio da insignificância.

Não vou aqui discutir se seria, ou não, caso de a legislação positiva prever esse princípio da insignificância, tese alienígena, que como sói acontecer, especialmente quando tolera a criminalidade, acaba encontrando vasto campo de ação em solo pátrio, sob os mais variados argumentos, todos eles ao arripio da lei: "Direito Penal Moderno", "Direito Penal Mínimo", "Princípio da Intervenção Mínima", "Princípio da Fragmentariedade do Direito Penal", "Princípio da Ofensividade", "Princípio da Proporcionalidade", quejandos, que, se traduzem belas teses doutrinárias, belas teses de pós-graduação, incentivadoras do intelecto, não encontram amparo legal algum e jamais, repito, jamais deveriam servir como fundamento de édito absolutório, servindo, quando muito, insisto, para inspirar o legislador, quiçá, a fazer mais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

uma, dentre outras tantas assemelhadas, que de um tempo para cá infelicitam a ordem jurídica, lei que incorporasse, ao texto positivado, esse princípio, como causa de absolvição de criminosos. Afinal, para alguns, o Estado não teria interesse em se ocupar de crimes "pequenos", olvidando-se que é justamente a partir da tolerância que se incentiva, que se acoroçoa a prática de crimes. Sou daqueles e sempre serei que entendem que:

"Como já se decidiu nesta Câmara (HC 413.294-4): 'O vulto da criminalidade violenta alguma vez parece trivializar os demais delitos, como se a sociedade política toda ela se habituasse a conviver hoje com o que ontem a aterrava. E a autoridade, num quadro desses caris, não pode contribuir para uma falseada normalização de condutas, como se, contrastando com ações mais perversas, algumas perversidades se tornassem admissíveis quase, pouco censuradas, ao menos toleráveis. Esse gênero de tolerância amplificada com o que sempre se reputou reprovável só faria incentivar a dinâmica delitual, cada vez mais a ousar quanto menos efetivamente deplorados os crimes de relativa menor censura.'. HC indeferido."

(TACRIM-SP – HC 466.344/5 – **Rel. Ricardo Dip** – DOPJ – caderno 1, parte 1, pág. 173, de 26.04.04).

A propósito, no já distante ano de 2006, em reportagem intitulada "Furtos alimentam o comércio informal", que é o tipo de crime no qual mais se questiona o reconhecimento do princípio da insignificância, assentou-se, por exemplo, quanto ao furtador que entra em um supermercado e começa a subtrair para si bens móveis de pequeno valor (lâminas de barbear, pasta de dente, garrafa de uísque, queijo, etc.):

"Trata-se de uma indústria que abastece a partir de um trabalho de formiguinhas a economia informal com pilhas, lâminas de barbear, cremes para o corpo e cabelo, protetores solares e bebidas, entre outros. São produtos caros que rendem uma boa margem de lucro aos ladrões. Eles sempre vendem pela metade do preço de gôndola", afirma José Bento Amaral Júnior, coordenador da pesquisa da FGV ao lado dos professores Juracy Parente e Ciro Leichsenring."

[...]

"Segundo os varejistas que participaram do estudo, as perdas variam entre 0,3% e 5% da receita. A média é de 1,38%, o equivalente à rentabilidade do setor. Desse total, 80% representam pequenos furtos, de acordo com Amaral.

Como se trata de um roubo profissional, os gatunos estão quase sempre à frente da parafernália de segurança dos supermercados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Eles têm métodos sofisticados de roubo e sabem como driblar as câmeras, os seguranças uniformizados e à paisana, as caixas acrílicas que protegem os produtos e os alarmes nas portas das lojas."

("O Estado de S. Paulo", caderno de Economia, B12, de 15 de outubro de 2006).

Sabe-se que a insignificância estaria a afastar a tipicidade material (ou normativa), como assim reconheceu a nossa SUPREMA CORTE (STF - HC n. 84.412/SP – **Rel. Min. CELSO DE MELLO**). Assim, a insignificância resultaria de um fato formalmente típico, mas não materialmente. De um jeito ou de outro, a bem da verdade, o princípio da insignificância decorre de mera política criminal, ousou dizer, de má política criminal, haja vista ser consenso que ele não encontra embasamento nem descrição no Código Penal, que afinal é o texto que ilumina esse tipo de assunto, ao menos abaixo da Norma Constitucional.

Com efeito, como princípios de política criminal, que de uns tempos a esta data vieram, via importação, a infelicitar o Direito Penal pátrio, até nós chegaram, pelas mais variadas e pomposas denominações jurídicas, como acima sublinhado, os princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade, da subsidiariedade, da ofensividade, e outros tantos que de acordo com aqueles que os plasmaram, poderiam assumir inúmeros outros nomes. Afinal, sabe-se que basta algum doutrinador, com maior razão se alienígena, especialmente se tiver algum nome de destaque no cenário jurídico, inventar algum princípio com algum nome exótico, para que nós, no Brasil, passemos a incensá-lo, ante a redescoberta da roda. Respeitados os entendimentos, que se acredita sejam majoritários, atualmente, em solo pátrio, à evidência não se poder concordar com os pressupostos basilares deste verdadeiro princípio condutor da impunidade, deste princípio incentivador da criminalidade.

Se o fato, assim entendem os defensores do princípio da insignificância, que vem a ser reconhecido como de nonada, é daqueles que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

produzem resultado jurídico insignificante, reveste-se ele de conduta, de resultado naturalístico, de nexos de causalidade e de adequação típica formal, mas lhe faltaria a presença do requisito material, é dizer, a desaprovação do resultado.

De toda a sorte, o que se está aqui a afirmar - e com todas as letras - é que não se pode, a pretexto de política criminal, afrontar texto expresso de lei ou, ao revés, criar situações, fundadas meramente na doutrina, em que pese se saiba ser fonte de Direito, que tornem situações marcadamente típicas em atípicas, ao bel-prazer do Magistrado de plantão. Isto porque, cedo ou tarde, a vingar esse tipo de entendimento, estaremos a caminhar para a situação na qual cada Magistrado, a pretexto de suas convicções íntimas, a pretexto de suas ópticas idiossincráticas, estará, verdadeiramente, a legislar, a excluir esta ou aquela tipicidade, por este ou por aquele motivo, sob a invocação deste ou daquele princípio derivado, em sentido amplo, do "Direito Penal Moderno".

Por isso, não se concorda com o entendimento, sustentado por **LUIZ FLÁVIO GOMES**, segundo o qual:

"O princípio da insignificância é o que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a Justiça esteja mais desafogada, ou bem menos assoberbada, senão permitindo também que fatos mínimos não se transformem em uma sorte de estigma para seus autores. Do mesmo modo abre a porta para uma revalorização do direito constitucional e contribui para que se imponham penas a fatos que merecem ser castigados por seu alto conteúdo criminal, facilitando a redução dos níveis de impunidade. Aplicando-se este princípio a fatos mínimos se fortalece a função da Administração da Justiça, porquanto deixa de atender fatos mínimos para cumprir seu verdadeiro papel. Não é um princípio de direito processual, senão de Direito Penal".
("Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade", 3ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2013).

Assim sendo, o fato praticado pelos réus é típico e antijurídico, lembrando-se que:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **TENTATIVA DE FURTO**. CRIME IMPOSSÍVEL. ESTABELECIMENTO COM APARATO DE SEGURANÇA. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE E NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O fato de o agente ter sido vigiado pelo segurança do estabelecimento não ilide, de forma absolutamente eficaz, a consumação do delito de furto, pois existiu o risco, ainda que mínimo, de que o agente lograsse êxito na consumação do furto e causasse prejuízo à vítima, restando frustrado seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

2. O crime impossível somente se caracteriza quando o agente, após a prática da apreensão do objeto, jamais poderia consumir o crime pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto material, nos termos do art. 17 do Código Penal.

4. São requisitos para a incidência do princípio da insignificância a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (Lição do Excelso Supremo Tribunal Federal no HC nº 84.412/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 19/11/2004).

5. O princípio da insignificância não pode ter a finalidade de afrontar critérios axiológicos elementares, pois poderia, erroneamente, ser utilizado como hipótese supralegal de perdão judicial calcado em exegese ideologicamente classista ou, então, emocional.

6. ORDEM DENEGADA."

[STJ - HC 115.555/SP - Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJMG) - Sexta Turma - j. 2/12/2008 - DJe de 19/12/2008];

"[...] não tem razão de ser a tese de crime de bagatela, pois deixar-se de reprimir tais condutas equivaleria a 'conceder-se perdão judicial em hipótese não prevista na lei penal ou, o que é mais grave, a conceder-se indevida 'abolitio criminis', decretada por quem não detém poderes para tanto. E tal realidade não passou despercebida pelo ilustre Juiz CORRÊA DE MORAES, com assento na mesma Corte de Justiça, para o qual, 'alegadamente construída com propósitos liberais, a tese do crime de bagatela nada mais representa, em última análise, que a **camuflagem teórica de uma distorção ideológica**: seria axiologicamente inócuo e até mesmo **politicamente correto** subtrair coisa alheia móvel, porque a propriedade não deveria merecer tutela jurídica, o que, 'de lege lata', é um absurdo e, 'de lege ferenda', uma leviandade, para o caso em que **é de pequeno valor a coisa furtada**, o legislador reservou as mercês do parágrafo 2º do art. 155, 'nec plus ultra' (RJTACRIM 45/165)' (fls. 134/135 – parecer do d. Procurador Geral da Justiça)." (TACRIM – SP – Ap. 1.333.939/4 – Rel. Pires de Araújo – j. 26.05.03);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"O princípio da insignificância não pode ser utilizado para neutralizar, 'in genere' uma norma incriminadora.

[...]."

(STJ – REsp. 315.923/MG – Rel. Min. Félix Fischer – j. 05.11.02 – DJU 16.12.2002).

Nesse sentido, aliás, destaco a decisão monocrática prolatada pelo **Min. DIAS TOFFOLI**, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no HC 223.071/DF, sobre o fato de considerar a conduta um indiferente penal capaz de conceder uma espécie de "**salvo conduto**" para que qualquer pessoa furtasse bens de pequeno valor, o que é inadmissível:

"[...]

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vilma Cristima Gomes, apontando como autoridade coatora o Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC nº 684.109/SP.

Narram os autos que a paciente foi condenada às penas de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal (furto simples).

Sustenta a defesa da paciente, em síntese, a atipicidade da conduta, tendo em vista a 'aplicação do princípio da insignificância dada a ofensa ínfima ao bem jurídico tutelado', pois 'a paciente foi condenada pela subtração de 02 (duas) caixas de lenços de algodão, avaliados em R\$ 39,98 (trinta e nove reais e noventa e oito centavos).'

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que 'seja determinada a absolvição da paciente frente à atipicidade material.'

Examinados os autos, decido.

[...]

Não obstante, tem-se, na espécie, como pretensão central, que a paciente seja absolvida, tendo em vista a suposta atipicidade material da conduta, evidenciada pela sua insignificância.

Contudo, entendo não ser possível acatar a tese de irrelevância material da conduta praticada, pois, conforme se infere dos autos,

'De outro plano, a simples análise do fato típico, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha de entendimento, devem-se observar, ainda, as peculiaridades do caso concreto.

[...]

No caso em apreço, evidencia-se a ausência do requisito referente à periculosidade da agente. Isso porque VILMA ostenta comprovados maus antecedentes e reincidência, possuindo condenações pretéritas pela prática de delitos contra o patrimônio (fls. 105/110), fato que indica habitualidade em seu agir delitivo, elevando a reprovabilidade social de seu comportamento.

[...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Entender de forma diversa, ou seja, afirmar que o fato é um indiferente penal significaria conceder uma espécie de 'salvo conduto' para que qualquer pessoa furtasse bens de pequeno valor, o que é inadmissível.' (grifei)

Essas circunstâncias obstam, portanto, a aplicação do princípio da insignificância, pois, segundo o entendimento consolidado da Corte, 'a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016).' (RHC nº 122.332/MG, Primeira Turma, Redator do acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 10/8/20).

Perfilham esse entendimento: HC nº 102.088/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia DJe de 21/5/10; HC nº 107.138/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30/5/11; RHC nº 112.870/DF, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 27/8/12; HC nº 117.083/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 17/3/14.

Com essas considerações, nos termos do art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente habeas corpus, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

[...]"

Por isso, a utilização desse mecanismo merece reflexão e cautela, sob pena de se atentar contra o próprio princípio da legalidade, na medida em que somente o legislador pode prever quais as condutas que merecem a tutela penal. Insignificância não deve, pois, ser confundida com falta de aplicação da lei penal, isto é, com impunidade.

De mais a mais, há de se ter em conta, para quem entende cabível a aplicação do princípio da insignificância, a realidade socioeconômica do país, devendo-se fazer a chamada **"tropicalização"** das doutrinas e teorias estrangeiras, consoante o perfil da sociedade brasileira, além do valor da coisa subtraída ser ínfimo. Aqui, há que se distinguir entre infração de ínfimo e de pequeno valor. No que diz respeito à segunda espécie, aplica-se, eventualmente, a figura do furto privilegiado, daí a importância da diferenciação, sob pena de julgamento "contra legem". Confira-se, a propósito:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

STF – HC 84.424-3/SP – 1ª T. – Rel. Min. AYRES BRITTO – j. 07.12.2004 –
DJU 07.10.2005.

Nesse sentido, por sinal, merecem destaque alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. **FURTO QUALIFICADO.** TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXPRESSIVO VALOR DA RES FURTIVA E PACIENTES VOLTADOS ÀS PRÁTICAS DELITIVAS. MAIOR REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

2. Ademais, o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando que o valor da res furtiva seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no §2º do art. 155 do Código Penal.

3. A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Precedentes.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HC n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de Relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

5. Por sua vez, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha Relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Precedentes.

6. Pela leitura dos autos, verifica-se que o fato de os pacientes haverem subtraído - materiais de construção, tais como, madeiras, pregos e canos, restando à vítima Dirlei Ruth Gomes, com um prejuízo estimado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (e-STJ, fl. 56) -, montante esse equivalente a 96,25% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (março de 2020), associado à natureza da res furtiva e ao fato de eles serem voltados às práticas delitivas, denotam a maior reprovabilidade do comportamento e a expressividade da lesão jurídica provocada, não sendo o caso, portanto, de reconhecimento da incidência do princípio da bagatela para restabelecer a decisão que os absolveu sumariamente, ante a atipicidade material de suas condutas.

7. Nesse contexto, a pretensão formulada pela impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

8. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no HC 933.481/SC - **Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca** - Quinta Turma – j. 4/12/2024 - DJe de 9/12/2024);

"RECURSO ESPECIAL. **FURTO SIMPLES**. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA. VALOR IRRISÓRIO DA COISA FURTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. O princípio da insignificância jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da res furtiva seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no §2º do artigo 155 do Código Penal.

2. Para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A aplicação do princípio da insignificância demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

4. Caso em que se verifica se tratar de situação que atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, consideradas a primariedade do réu e as circunstâncias em que o delito ocorreu (tentativa de furto simples de tubos de desodorante contra estabelecimento comercial), o valor reduzido da res furtiva e a natureza do bem subtraído.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 1.705.182/RJ - **Rel. Min. Jorge Mussi** - Quinta Turma - j. 28/5/2019 - DJe de 6/6/2019);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"HABEAS CORPUS. **FURTO SIMPLES**. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO PROVIDA PARA DETERMINAR SEGUIMENTO AO FEITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO PATRIMONIAL. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS QUE ULTRAPASSA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DEVOLUÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior tem seguido, na última década, o entendimento de que para a aplicação do princípio da insignificância deverão ser observados os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Tais vetores interpretativos encontram-se expostos de forma analítica no HC 84.412, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 19.11.2004. Todavia, no julgamento do HC 123108/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 3/8/2015, DJe 1/2/2016 essas balizas foram revisitadas.

2. No caso em análise, o furto foi praticado no dia 18 de julho de 2014 (fl. 9), quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, a res furtiva avaliada em R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), não pode ser considerada de valor ínfimo, por superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. A suposta restituição dos bens não obsta, por si só, o reconhecimento da materialidade delitiva. Precedentes.

4. O furto de pequeno valor não se confunde com o furto insignificante. Na espécie, a conduta em tese praticada pelo paciente, nos termos descritos na denúncia, tem o condão de afetar substancialmente o bem jurídico protegido, qual seja, o patrimônio.

Assim, não se identifica flagrante ilegalidade no acórdão que, em sede de recurso apelação, determinou ou prosseguimento da ação penal.

Ordem denegada."

(STJ - HC 351.176/SP - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - j. 2/2/2017 - DJe de 10/2/2017).

Mas não é só.

Segundo precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, além do que fora exposto acima, ter-se-ia que se preencher, cumulativamente, alguns requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do réu, e, (d) a inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado (STF - HC 84.412/SP - 2ª T. - Rel. Min. CELSO DE MELLO - j. 19.10.2004 - DJU 19.11.2004).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Com efeito, podemos mencionar, nessa linha de entendimento, vale dizer, do rigor com que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aplica o princípio da insignificância, inúmeros recentes julgados, que se de um lado estão a demonstrar que nossa CORTE MAIOR reconhece o princípio da insignificância, de outra banda o faz com muita parcimônia, a evitar o indiscriminado reconhecimento da atipicidade, que estaria, do contrário, a sinalizar uma aceitação, uma tolerância com fatos que, como acima visto, estão longe de traduzir prejuízo de nonada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **FURTO QUALIFICADO. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.**

1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.

2. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso, envolvendo juízo mais abrangente do que a análise específica do resultado da conduta.

3. Para esta Suprema Corte, a aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação dos vetores de (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. Na hipótese, não evidenciados, pelos indicativos de atividade criminal habitual das Pacientes e pelas circunstâncias do delito (furto tentado mediante concurso de pessoas e com abuso de confiança), o reduzido grau de reprovabilidade e a mínima ofensividade da conduta, não tem lugar a incidência do princípio da insignificância.

5. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF - RHC 227.241-AgR/PR - **Rel. Min. FLÁVIO DINO** - Primeira Turma - j. 19/08/2024 - DJe 29/08/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **PACIENTE CONDENADO POR FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MULTIRREINCIDÊNCIA. HIPÓTESE DE NÃO APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUE PERMITE A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - O acórdão impugnado está em sintonia com a jurisprudência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Com efeito, ao analisarem a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, as instâncias antecedentes, após aferirem o resultado material da conduta, ressaltaram a multirreincidência específica do agente, elemento que, embora não determinante, deve ser considerado para impedir a incidência do princípio em questão.

II – Ainda que a conduta do acusado não possa ser considerada um irrelevante penal, a atual corrente jurisprudencial desta Suprema Corte possibilita, em casos como tais, que seja fixado o regime inicial mais brando, o aberto, nos termos do que decidido pelo Tribunal Pleno no HC 123.108/MG, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Porém, no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça local já concedeu, de ofício, o regime prisional aberto ao paciente, mas manteve a proibição de substituir a pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos.

III – A Primeira Turma desta Suprema Corte tem admitido a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando verificar-se que, no caso concreto, tal medida é suficiente e adequada para a prevenção e repressão do crime.

IV - O caso sob exame possui peculiaridades que afastam a aplicação de tal orientação jurisprudencial. Primeiro, pelo fato de o paciente também já ter sido condenado por crime de roubo, ou seja, delito contra o patrimônio praticado mediante violência ou grave ameaça. Segundo, porque a reprimenda corporal fixada na ação penal sob análise é de 4 anos e 1 mês de reclusão, incidindo, pois, o óbice previsto no art. 44, I, do Código Penal.

V - Agravo regimental improvido."

(STF - HC 234.918-AgR/PR - Rel. Min. CRISTIANO ZANIN - Primeira Turma - j. 12/12/2023 - DJe 14/12/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA: INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA.

1. Esta Suprema Corte definiu vetores para aplicação do princípio da bagatela, a saber: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 19/10/2004, p. 19/11/2004).

2. No julgamento conjunto dos Habeas Corpus nº 123.108/MG, nº 123.533/SP e nº 123.734/MG (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03/08/2015, p. 1º/02/2016), o Plenário desta Corte firmou o entendimento no sentido de que 'a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipicidade material', sendo um dos 'elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados', dentro de um 'juízo amplo ('conglobante'), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta'.

3. A aplicação do princípio em tela foi afastada, para além da reiteração criminosa do ora agravante, levando-se em conta, principalmente, as circunstâncias do delito (furto praticado durante a madrugada, em concurso de pessoas e mediante arrombamento).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

4. Considerados os pressupostos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação do princípio da insignificância, não se vislumbra o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que impede o pretendido reconhecimento da situação de bagatela.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF - HC 227.410-AgR/PR - Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA - Segunda Turma - j. 02/10/2023 - DJe 11/10/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE.

1. A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, "que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados" (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016).

2. Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes.

3. A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal.

4. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando o registro do Tribunal local dando conta de que a paciente é contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE.

5. Quanto ao modo de cumprimento da reprimenda penal, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido. A imposição do regime inicial semiaberto parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime que melhor se coadune com as circunstâncias da conduta, de modo que o regime aberto melhor se amolda à espécie.

6. Agravo Regimental provido em parte, para fixar o regime inicial aberto."

(STF - AgR no HC 223.071/SP - Min. Rel. ALEXANDRE DE MORAES - Primeira Turma - j. em 22/02/2023 - DJe 09/03/2023);

"Direito processual penal. Agravo regimental em embargos de declaração em habeas corpus. Furto. Trancamento da ação penal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Réu que ostenta vários antecedentes criminais e descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

2. O Plenário do STF tem entendimento consolidado no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede a aplicação do princípio.

3. Na hipótese de que se trata, embora o valor dos bens subtraídos não seja expressivo, os autos informam que o paciente é reincidente, portador de maus antecedentes, ostentando ainda várias anotações criminais por crimes contra o patrimônio. De modo que não se mostra possível a adoção do princípio da insignificância.

4. Merece destaque o fundamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que, 'em gozo de liberdade provisória mediante cumprimento de condições, o paciente as desobedeceu, ocasionando a revogação das medidas cautelares, sendo corretamente determinada sua prisão preventiva, consoante dicção do artigo 282, §4º, do CPP'.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - ED-AgR no HC 214.995/RJ - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma - j. em 29/08/2022 - DJe 09/12/2022);

"Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Furto simples (CP, art. 155) e falsa identidade (CP, art. 307). Condenação. Pretendida incidência do princípio da insignificância. Impossibilidade. Comprovada expressividade do valor dos bens furtados. Contumácia delitiva. Precedentes. Alegada atipicidade da conduta de falsa identidade. Inovação recursal. Agravo não provido.

1. Não se mostra possível acatar a tese de irrelevância material da conduta praticada pela agravante, ante o expressivo valor dos bens subtraídos, correspondente a 31,65% do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. O Tribunal Pleno, ao denegar o HC nº 123.108/MG, o HC nº 123.533/SP e o HC nº 123.734/MG (sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso), consolidou o entendimento de que a habitualidade delitiva específica ou a reincidência obstam a aplicação do princípio da insignificância (Informativo nº 793/STF). 3. Na linha de precedentes, não se admite, no agravo regimental, a inovação de fundamentos. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF - AgR no RHC 203.553/PR - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Primeira Turma - j. em 19/10/2021 - DJe 07/01/2022);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. CARACTERIZADA A REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. É aplicável o princípio da insignificância no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: 'a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada' (HC 84.412, ministro Celso de Mello).

2. Na presença desses quatro vetores, o princípio da insignificância incidirá para afastar, no plano material, a própria tipicidade da conduta diante da ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

3. A insignificância, princípio que afasta a tipicidade da conduta, especialmente nos crimes patrimoniais, não deve ser tida como regra geral, a se observar unicamente o valor da coisa objeto do delito. Deve ser aplicada, segundo penso, apenas quando estiver demonstrado nos autos a presença cumulativa dos quatro vetores objetivos que venho de referir.

4. A contumácia ou reiteração delitiva, a multirreincidência, a reincidência específica são exemplos de elementos aptos a indicar a reprovabilidade do comportamento, fator hábil a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

5. Para o acolhimento da tese defensiva – caracterização do reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta –, seria indispensável o reexame de todo o conjunto fático-probatório que levou as instâncias ordinárias, especialmente ao ressaltarem que “os réus cometeram o crime se valendo do maior número de agentes, podendo assim monitorar o local sem que pudessem ser vistos” e “que o crime ocorreu quando a vítima cega estava sozinha em casa”, a concluir pela “maior reprovabilidade da conduta”, fato inviável na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

6. As circunstâncias do delito (o concurso de agentes e a vulnerabilidade da vítima, no caso) e a multirreincidência específica do agravante têm o condão de afastar a caracterização do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que impede o pretendido reconhecimento da atipicidade da conduta, a aplicação do princípio da insignificância e, em consequência, o pleito absolutório.

7. Consideradas a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 4 anos, a reincidência do agravante e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes, no caso), é adequada a fixação do regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, 'c', e §3º, do Código Penal.

8. Agravo regimental desprovido."

(STF - AgR no RHC 198.550/SC - Rel. Min. NUNES MARQUES - Segunda Turma - j. em 04/10/2021 - DJe 02/12/2021);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA PENAL. **CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INDICADORES DE HABITUALIDADE DELITIVA. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO PROVOCADA.** SUBSTITUIÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS POR PENA DE MULTA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de inexpressividade da lesão provocada ao bem jurídico tutelado e a existência de indicadores de habitualidade delitiva afastam a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. Caracteriza-se indevida supressão de instância o enfrentamento de argumento não analisado pela instância a quo.

3. Agravo regimental desprovido."

(STF - AgR no RHC 192.486/SC - Rel. Min. EDSON FACHIN - Segunda Turma - j. em 14/06/2021 - DJe 04/08/2021);

"Habeas corpus. **2. Tentativa de furto qualificado com emprego de chave falsa (rádio CD player automotivo, avaliado em cento e noventa e nove reais).** Absolvição sumária. Reforma da decisão pelo TJ/MG. **3. Pedido de aplicação do princípio da insignificância. 4. Ausência de um dos vetores considerados na aplicação do princípio da bagatela: o reduzido grau de reprovabilidade da conduta. 5. Reiteração delitiva. Precedentes no sentido de afastar o princípio da insignificância a acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada.** 6. Ordem denegada."

(STF - HC 122.529/MG – Rel. Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma – j. em 02/09/2014 – Dje 06/11/2014);

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ÍNFINO VALOR DA RES FURTIVA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada, em casos de pequenos furtos, considerando não só o valor do bem subtraído, mas igualmente outros aspectos relevantes da conduta imputada.

2. Não tem pertinência o princípio da insignificância em crime de furto qualificado cometido mediante rompimento de obstáculo. Precedentes.

3. Ordem denegada."

(STF - HC 121.760/MT - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 14/10/2014 – Dje 03/11/2014);

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO TENTADO. CRIME QUE TERIA SIDO COMETIDO POR SERVIDOR MILITAR DENTRO DE ESTABELECIMENTO MILITAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, consideram-se o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, quando a denúncia imputa ao servidor militar a prática de delito patrimonial cometido dentro de estabelecimento militar, pela presença da ofensividade e da reprovabilidade do comportamento do Paciente. Precedentes.

3. Ordem denegada."

(STF - HC 120.812/PR – Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Segunda Turma – j. em 11/03/2014 – Dje 20/03/2014);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF. ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CP). REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FURTO FAMÉLICO. ESTADO DE NECESSIDADE X INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.

3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade.

4. In casu, o paciente foi condenado pela prática do crime de furto (art. 155, caput, do Código Penal) por ter subtraído 4 (quatro) galinhas caipiras, avaliadas em R\$ 40,00 (quarenta reais). As instâncias precedentes deixaram de aplicar o princípio da insignificância em razão de ser o paciente contumaz na prática do crime de furto.

5. Trata-se de condenado reincidente na prática de delitos contra o patrimônio. Destarte, o reconhecimento da atipicidade da conduta do recorrente, pela adoção do princípio da insignificância, poderia, por via transversa, imprimir nas consciências a ideia de estar sendo avalizada a prática de delitos e de desvios de conduta.

6. O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

não integrarem binômio inseparável. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico.

7. *In casu*, o paciente é conhecido - consta na denúncia - por "Fernando Gatuno", alcunha sugestiva de que se dedica à prática de crimes contra o patrimônio; aliás, conforme comprovado por sua extensa ficha criminal, sendo certo que a quantidade de galinhas furtadas (quatro), é apta a indicar que o fim visado pode não ser somente o de saciar a fome à falta de outro meio para conseguir alimentos.

8. Agravo regimental em habeas corpus a que se nega provimento." (STF - AgR no HC 115.850/MG - **Rel. Min. LUIZ FUX** - Primeira Turma - j. em 24/09/2013 - DJe 28/10/2013).

No caso em tela, ante o exposto, não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos mínimos, que deveriam fazer-se presentes, para que se pudesse aceitar, em caráter excepcional, a incidência do princípio da insignificância.

Além do mais, quando o furto é praticado em sua forma qualificada, como no caso presente, os Tribunais têm afastado a insignificância, haja vista a maior periculosidade social da ação e o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o que torna inaplicável a incidência do referido princípio.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** PLEITO DE AFASTAMENTO. RES FURTIVAE DE VALOR REDUZIDO. FURTO DE BENS DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À VÍTIMA. REINCIDÊNCIA. ARROMBAMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de afastar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

a aplicação do princípio da bagatela em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

3. Ademais, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a prática do delito de furto em sua modalidade qualificada (por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes) indica a especial reprovabilidade do comportamento, a obstar o reconhecimento de crime bagatelar. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HCs n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

4. De acordo com os autos, o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso I, do CP, porque, no dia 22/7/2022, durante o repouso noturno e mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, em proveito próprio, coisa alheia móvel consistente em 1 caixa com 12 unidades de cerveja, 1 caixa com 12 unidades de cerveja, 4 pacotes de linguiça com 800g cada, 3 quilos de carne suína congelada, e R\$ 60,00 (sessenta reais), pertencentes à vítima (e-STJ fl. 8), tendo sido recuperados quatro pacotes de linguiça e três quilos de carne, os valores que estavam na caixa e dois fardos de cervejas (e-STJ fl. 118).

5. É bem verdade que o acusado é reincidente específico e houve rompimento de obstáculo, contudo, com base nas peculiaridades apresentadas no caso concreto, ante o valor reduzido dos objetos, os quais foram parcialmente devolvidos ao estabelecimento comercial, e especialmente por se tratar de itens alimentícios, entendo que a conduta do acusado possui mínima ofensividade, devendo-se aplicar o princípio da insignificância.

6. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no HC 879.202/MG - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. 5/3/2024 - DJe de 12/3/2024);

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO E QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de pessoas, durante o repouso noturno, dada a especial reprovabilidade da conduta.

III - Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, '[...] tendo o furto sido praticado mediante o concurso de pessoas e durante o repouso noturno, resta demonstrada maior reprovabilidade da conduta, o que torna incompatível a aplicação do Princípio da Insignificância. Precedentes' (AgRg no HC n. 792.160/SP, Quinta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/4/2023).

IV - Da jurisprudência deste Superior Tribunal, colhe-se o entendimento segundo o qual "É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e apresentada posteriormente, em agravo regimental e/ou embargos de declaração, caracterizando inovação recursal" (AgRg no REsp n. 1.882.601/PR, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 12/03/2021).

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AREsp 1.922.432/RS - **Rel. Min. Messod Azulay Neto** - Quinta Turma - j. 30/05/2023 - DJe 02/06/2023);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FURTO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. DELITO PRATICADO MEDIANTE O CONCURSO DE AGENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. No caso, 'o valor da res subtraída corresponde à R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), montante que, à época dos fatos, representava mais de 74% (setenta e quatro por cento) de um salário mínimo" (e-STJ, fl. 525). O valor, portanto, é superior ao critério informado pela jurisprudência.

2. A prática delituosa na forma qualificada mediante concurso de pessoas é circunstância que também revela maior periculosidade social da ação e alto grau de reprovabilidade do comportamento.

3. "A restituição dos bens subtraídos não conduz, necessariamente, à incidência do princípio da insignificância" (AgRg no HC n. 750.249/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 2.283.304/SC - **Rel. Min. Ribeiro Dantas** - Quinta Turma - julgado em 27/4/2023 - DJe de 3/5/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **FURTO QUALIFICADO** (REPOUSO NOTURNO, ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO) PACIENTE REINCIDENTE. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.**

1 - A decisão agravada está em perfeita harmonia com a orientação consolidada nesta Corte Superior, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2 - Esta Corte Superior tem decidido ser inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo, tal qual o presente caso.

3 - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no HC 777.493/PR - **Rel. Min. Sebastião Reis Júnior** - Sexta Turma - j. 20/03/2023 - DJe 23/3/2023);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. FORMA QUALIFICADA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PENNA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a habitualidade delitiva do réu, caracterizada pela reincidência, e a prática do delito em sua forma qualificada, constituem fundamento suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. Ainda que a pena final não supere 4 anos de reclusão, trata-se de réu reincidente, cuja pena-base foi fixada acima do mínimo legal, inexistindo, pois, ilegalidade na fixação do regime fechado.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1.894.601/SP - Rel. Min. Nefi Cordeiro - Sexta Turma - j. 2/3/2021 - DJe de 5/3/2021).

Fora isso, mesmo dentre aqueles que admitem o denominado princípio da insignificância, exsurtem vozes tendentes a afastar o seu reconhecimento em casos de o agente ser portador de maus antecedentes criminais e reincidente, caso dos autos (fls. 26/29 e 31/35). Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE OU DE MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA PRATICADA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

3. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve ser avaliada com cautela, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e verificar a necessidade, ou não, da utilização do Direito Penal como resposta à conduta do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

4. Na espécie dos autos, não há como concluir pela ausência de interesse estatal na repressão do delito perpetrado pelo paciente, por não se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta de quem pula o muro da residência de outrem para nela ingressar e de lá subtrair uma colher de pedreiro, sendo certo que, segundo restou apurado, a grade da casa da vítima possui 1,70 m de altura e o muro, 2,5 m, o que evidencia uma maior ousadia do paciente, a afastar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

5. Embora o bem subtraído não tenha valor econômico expressivo (R\$ 4,00), dúvidas não há de que a forma com que o delito foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

praticado - mediante escalada - revela a reprovabilidade do comportamento do agente, não podendo, portanto, a conduta do paciente ser tida como um indiferente penal.

6. Habeas corpus não conhecido."

(STJ - HC 253360/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - j. 02.04.2013).

Especial destaque merece a ressalva de entendimento do Relator do referido Acórdão, **Min. Sebastião Reis Júnior**, que, em seu Voto, assinalou (a despeito de opinião divergente da **Min. Maria Thereza de Assis Moura**, que concedia de ofício a ordem):

"De mais a mais, ressalte-se que, consoante restou apurado, o paciente possui maus antecedentes e é reincidente específico, tendo inclusive já sido anteriormente beneficiado, em outro processo em que foi condenado pela prática do crime de furto, com a aplicação do princípio da insignificância (fl. 18).

Embora seja certo que *não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção (HC n. 206.754/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/6/2011) – AgRg no HC n. 233.934/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/8/2012 –*, ressalvo meu ponto de vista, no pormenor, apresentado, aliás, quando do julgamento do HC n. 164.268/SC (DJe 8/2/2012). **Entendo que o princípio da insignificância não foi concebido para resguardar ou legitimar constantes condutas desvirtuadas, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal ou de se estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.**"

Considerar como irrelevante a conduta em apreço representaria um verdadeiro incentivo aos apelados que, diante da impunidade, sentir-se-iam à vontade para continuar praticando crimes desta natureza, razão pela qual não se fala em atipicidade material da conduta. Tal diretriz, com todo o respeito, carece de amparo legal (e, ainda que fosse esposada a tese contrária, o caso concreto, ao menos à primeira vista, indica não estarem preenchidos os requisitos necessários à aplicação de um hipotético "princípio da insignificância").



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Com essas considerações, **dou provimento ao apelo Ministerial, afastando a absolvição sumária dos réus**, nos termos em que formulada, ratificando o recebimento da denúncia, com ordem para que seja dada regular continuidade à instrução processual.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator